



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395125-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante THAÍS ELIZABETH RIBEIRO SANTOS LIMA, é agravado JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2395125-48.2024.8.26.0000

Agravante(s): Thaís Elizabeth Ribeiro Santos Lima

Agravado(a)(s): Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Mauá

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro de Mauá

Voto nº 38457

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. A agravante recorreu da decisão que negou a concessão de gratuidade de justiça, por meio de agravo de instrumento, após ser condenada como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o agravo de instrumento contra decisão que indefere a gratuidade de justiça no âmbito do processo penal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de agravo de instrumento não está previsto no rol taxativo de recursos do Código de Processo Penal, que não admite a recorribilidade de decisões interlocutórias, salvo exceções expressas no artigo 581 do CPP.

4. A hipótese dos autos não está elencada no artigo 581 do CPP, afastando a aplicação do Princípio da Fungibilidade. A discussão sobre gratuidade judiciária é cabível em apelação criminal, não sendo aplicável o agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível contra decisão que indefere gratuidade de justiça no processo penal. 2. Questões sobre gratuidade judiciária devem ser tratadas em apelação criminal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 101 e 1.015, V; Código de Processo Penal, art. 581; Lei nº 1.060/50, art. 17 (revogado pelo CPC/2015, art. 1.072, III).

Da decisão¹ que negou a concessão de gratuidade de justiça, a agravante recorreu² por meio de agravo de instrumento, alegando que deve ter concedida a gratuidade de justiça.

Em consulta aos autos da ação penal 1501342-64.2024.8.26.0540, não houve juízo de retratação

¹ Folhas 31.

² Folhas 01.

porque o agravo foi interposto diretamente nesta instância, motivo pelo qual também não foram apresentadas as contrarrazões ministeriais.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso ou, em entendimento diverso, pelo não provimento ao reclamo³.

É o relatório.

O processamento revela-se desnecessário, porquanto o recurso não deve ser conhecido.

A agravante foi condenada⁴ como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

O recurso não deve ser conhecido.

O cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que indefere a gratuidade encontra previsão nos artigos 101 e 1.015, V, do Código de Processo Civil.

No entanto, referido recurso não figura no rol de recursos do Código de Processo Penal que, diga-se, é taxativo.

A agravante se insurgiu contra decisão interlocutória que, em regra, são irrecorríveis, salvo naqueles casos expressamente previstos no artigo 581 do Código de Processo Penal, em que a parte interessada poderá pedir o reexame com a interposição de recurso em sentido estrito.

De se registrar que a hipótese dos autos também não está elencada no rol do artigo 581 do Código de Processo Penal, o que de pronto afasta eventual aplicação do Princípio da Fungibilidade.

Antes da edição do novo Código de

³ Folha 48.

⁴ Folhas 18.

Processo Civil, a decisão agravada poderia ser impugnada com a interposição do recurso de apelação, que tinha previsão no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, contudo, tal dispositivo foi expressamente revogado no artigo 1.072, inciso III, do novel Diploma Legal.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária de dispositivo do ordenamento processual civil, em observância à regra contida no artigo 3º, do Código de Processo Penal, porque não há omissão ou lacuna na legislação processual penal em relação ao tema.

Aliás, como se observa, no ordenamento processual penal, diferentemente do que ocorre no processo civil, não se dispôs a aceitar a recorribilidade de quaisquer decisões interlocutórias.

De se registrar que o pagamento das custas somente será devida com a edição de sentença condenatória, o que revela que a discussão não se mostra urgente e poderá ser levada ao Tribunal por meio da apelação.

GUSTAVO BADARÓ⁵ reforça tal entendimento ao declarar que *“as questões relacionadas com decisões interlocutórias também seriam levadas ao tribunal por meio da apelação. Por isso, as decisões interlocutórias são irrecuráveis”*.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine, incabível o recurso na presente hipótese.

Cabe pontuar que a discussão sobre eventual gratuidade judiciária é cabível em sede de apelação criminal, de modo que é totalmente incabível a interposição de agravo de instrumento na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁵ *Processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2017 – p. 836.